



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em:

Membro Fundador



COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº: 146 | ÉPOCA: 2019/2020 | DATA: 17.ABR.2020

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

CONSELHO DE JUSTIÇA

O Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 17 de abril de 2020, deliberou:

“ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

1º

“IMORTAL BASKET CLUBE” (doravante Recorrente) veio interpor, junto deste Conselho de Justiça, recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol em 21 de Fevereiro de 2020, que decidiu castigar o clube Recorrente numa pena de multa de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) por violação do art.º 62º do Regulamento de Disciplina (RD).

2º

Antes de entrar na análise do mérito da causa, cumpre analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

3º

De acordo com o artigo 41º n.º1 dos Estatutos da FPB, cabe ao Conselho de Justiça “**conhecer dos recursos de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva**”.

4º

Desta forma, tendo o Recorrente, por interesse directo na causa, legitimidade para a apresentação do recurso em apreço ao abrigo do disposto na al. b) do artigo 107º do RD, bem como, não só se encontrando em prazo para a sua apresentação, artigo 109º também do RD, como também pago o respectivo preparo (artigo 108º do RD), deve o presente recurso ser admitido liminarmente

B. FUNDAMENTAÇÃO

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS



5º

O Recorrente fundamenta o seu recurso:

- I. Na inexistência de factos capazes de consubstanciar a prática da infracção disciplinar aqui em causa, uma vez que, conforme argumenta, o casal que terá perturbado a equipa de arbitragem não terá proferido quaisquer ameaças ou ofensas verbais, bem como tal situação não provocou qualquer interrupção na continuidade do jogo.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir,

6º

O processo disciplinar sumário n.º 224 – 2019/2020 teve como suporte o teor do Relatório de Jogo elaborado pelo árbitro, bem como do relatório de segurança. Analisando exaustivamente o teor dos mesmos, verifica-se terem existido no decorrer do 4.º período do jogo manifestações de insatisfação para com a equipa de arbitragem.

7º

Já quanto às supra referidas manifestações de insatisfação consubstanciarem a existência de ameaças e/ou insultos/ofensas verbais, os relatórios são divergentes e até mesmo antagónicos, sendo o relatório de segurança peremptório em afirmar a sua não existência, enquanto o relatório do árbitro faz menção da sua existência, num determinado e específico momento, por parte de um espectador.

8º

Relativamente à resolução desta manifestação de insatisfação, bem como ao normal desenrolar do jogo, que se encontrava em período de desconto de tempo, e a 10 segundos do seu final, o expresso em ambos os relatórios permitem-nos concluir que, não só as manifestações de insatisfação para com a equipa de arbitragem foi rápida e eficazmente sanada, como o desenrolar do jogo não sofreu qualquer interrupção, sendo concluído sem qualquer dificuldade ou problemas.

9º

Estabelece o n.º 1 do art.º 62º. do RD que: **“O clube cujos espectadores provoquem distúrbios que perturbem o início do jogo ou determinem a sua interrupção são punidos com uma pena de multa de € 250,00 a € 2.500,00 e realização de 1 a 4 jogos à porta fechada.”**

10º

Desta forma, dos factos descritos em ambos os relatórios, não se vislumbra que se tenha verificado qualquer distúrbio que perturbasse o normal desenrolar do jogo, ou mesmo que motivasse a sua interrupção, sendo a manifestação de insatisfação observada e devidamente identificada contra a equipa de arbitragem rapidamente sanada, sem que tivesse havido, ao longo de todo o tempo de jogo, qualquer ausência de condições de segurança para o desenrolar do mesmo.

11º

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em:

Membro Fundador



Dito de outra forma, consideramos que não se encontra preenchida a previsão do n.º 1 do art.º 62.º do RD pelo que, considerando que o comportamento e factos descritos nos relatórios supra referidos, os mesmos não se subsumem à previsão do disposto no n.º 1 do art.º 62.º do RD, sendo forçoso concluir que não resulta provada a prática, pelo Clube Recorrente, da infracção p.p. pelo mesmo art.º 62.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da FPB, pelo que, conseqüentemente, não existe fundamento para a aplicação da correspondente sanção.

C. DECISÃO

Termos em que, face ao exposto, decide o CJ da Federação Portuguesa de Basquetebol julgar procedente o recurso interposto pelo **IMORTAL BASKET CLUBE** declarando a nulidade da decisão recorrida e, conseqüentemente, ordenando o arquivamento do procedimento disciplinar contra o Recorrente, bem como determinar a devolução do montante por este liquidado a título de caução.

Lisboa, 14 de Abril de 2018.

O Conselho de Justiça

António Moura Portugal (Presidente)

Rui Mesquita dos Reis (Relator)

Luís Graça

Maria de Fátima Magro

Ricardo Saldanha”

LISBOA, 17 DE ABRIL DE 2020

A DIREÇÃO

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



Wilson

PROZIS

moove

PARCEIROS

fonte viva



ENRICO SILVANNI

TISSOT

GOLDCAR

AON